



PROCESSO TC N.º 05652/23

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Caroline Ferreira Agra

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outro

Interessado: Wilson da Silva Soares

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00051/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Wilson da Silva Soares, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato, fl. 09, e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de janeiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05652/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. Wilson da Silva Soares.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II - DIAPP II, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 25/30, constatando, resumidamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Mariza de Paula Soares, Auxiliar de Enfermagem, matrícula n.º 24.577-1, falecida em 27 de dezembro de 2021; b) a publicação do aludido ato processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.831, período de 27 de fevereiro a 05 de março de 2022; e c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 23, *caput*, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e com o art. 79, §§ 3º e 7º, e art. 79-A, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 32/2021).

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidade, a incorreção na planilha dos cálculos do benefício concedido ao Sr. Wilson da Silva Soares.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela Superintendente do IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra, fls. 37/40, os analistas desta Corte, fls. 48/50, evidenciaram que os documentos acostados ao feito sanavam a eiva inicialmente detectada. Deste modo, pugnam pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 09.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessório, fl. 09, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dra. Caroline Ferreira Agra), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. Wilson da Silva Soares), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 23 da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e com o art. 79, § 7º, e art. 79-A, da Lei Orgânica Municipal, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal



PROCESSO TC N.º 05652/23

n.º 32/2021), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 09, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 10:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 10:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO